

A empresa Y intentou uma ação contra a empresa X e Carlos invocando pedindo o seguinte:

- a) *A ver determinado, como preço efetivo de venda de cada um dos imóveis dos autos, para efeitos da ação de preferência a intentar, aquele que resultar da análise dos documentos cuja junção, por parte das RR., ora se requer, para efeitos do disposto nos artºs. 416.º a 418.º e 1410.º do CC;*
- b) *Na declaração de nulidade dos contratos de compra e venda, por violação das normas legais imperativas constantes dos arts. 416.º a 418.º e 1410.º do CC, nos termos do disposto no art.º 294.º do CC.”*

Invocou como fundamento para os pedidos formulados que a empresa X e Carlos fizeram uma notificação para preferir num valor superior ao da pretendida venda para dificultar o exercício do direito de preferência e que as vendas dos prédios, entretanto feitas por Carlos (proprietário dos imóveis) à empresa X, desrespeitaram os termos da notificação para preferir.

A empresa X contestou a ação invocando a ineptidão da petição inicial e ainda que a empresa Y não tem direito de preferência, declarando também que as notificações feitas para preferir foram feitas meramente à cautela e não com o objetivo de tornar mais oneroso o eventual exercício do direito de preferência do réu. Formulou ainda um pedido reconvenicional contra a empresa Y para pagamento da quantia de 10 000 Euros decorrentes de uma dívida.

Carlos não contestou.

O juiz notificou a empresa Y autora para responder por escrito às exceções afirmando que *“A fim de prevenir a prolação de decisão surpresa, e com vista a permitir um melhor exercício do contraditório, mais ficam notificados os autores de que, estudados os autos, se configura a possibilidade de procedência da exceção de ineptidão da petição”*

Na pendência da ação, A empresa Y intentou uma ação de preferência contra a empresa X e Carlos na qual Carlos invocou a existência de caso julgado em razão da ação anteriormente intentada pela empresa Y.

1. Qualifique a cumulação de pedidos? (2 valores)

**Análise e qualificação da cumulação simples de pedidos e verificação dos respetivos requisitos (artigo 555.º)**

2. Analise a defesa do réu e qualifique a mesma. É admissível a dedução do pedido reconvenicional? (4 valores)

**O réu defende-se por exceção dilatória (ineptidão da petição inicial), por impugnação de facto e de direito e apresentou um pedido reconvenicional. Este último não cumpre os requisitos do artigo 266.º do CPC.**

3. O juiz declarou a ineptidão da petição inicial no despacho pré-saneador. Agiu bem? (3 valores)

**Os pedidos cumulados são incompatíveis entre si. Verifica-se uma ineptidão da petição inicial do artigo 186.º. Contudo, deveria ter sido possível ao autor escolher um dos pedidos de acordo com o princípio da gestão processual.**

4. A empresa Y indicou na petição inicial apenas prova testemunhal. No articulado de resposta às exceções veio juntar as escrituras de compra e venda de imóveis por parte da empresa X a Carlos. Podia fazê-lo? Caso a ação prosseguisse, o juiz poderia dar como provado a existência dos contratos de compra e venda? (3 valores)

**O requerimento de prova e apresentação dos meios de prova devem ser apresentados com o articulado respetivo, incluindo os documentos (artigo 423.º, 552.º, n.º 2 e 572.º, d))**

5. Quais as consequências de Carlos não ter contestada a ação? (2 valores)

**Analise dos efeitos da revelia, tendo em conta a existência de uma situação de pluralidade de partes**

## II

A enunciação dos temas de prova afasta-se da quesitação atomística e sincopada que caracterizou o anterior processo civil português” (4 valores)

**-a frase proposta é da autoria de João Correia, Paulo Pimenta e Sérgio Figueiredo, três membros da Comissão Revisora do CPC, em 2013 (*Introdução e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, 2013).**

**-Assim, a reforma de 2013, ao procurar eliminar barreiras artificiais e assegurar a livre investigação, representaria, segundo aqueles autores, um novo paradigma na eliminação de preclusões e na eliminação de um nexos directo entre depoimentos testemunhais e ponto de facto pré-definidos.**

**- Todavia, outros autores manifestaram dúvidas quanto à bondade da reforma. Assim, Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro sublinham que não são os temas de prova que devem ser provados, mas os factos.**

- A indicação dos temas de prova pode nem corresponder ao reconhecimento dos factos controvertidos que urge provar.
- O StJ declarou que a excessiva fluidez e falta de densificação factual, susceptível de afectar a definição dos temas de prova, pode contaminar as questões de facto enunciadas.
- Os temas de prova não devem ser julgados provados ou não provados na sentença.
- Eleger os temas de prova enquanto figura substitutiva da base instrutória, não parece ter sido uma solução vantajosa (Bonifácio Ramos, Temas de Prova: A Pedra Angular do Novo CPC?)